

MINUTA DE RESOLUÇÃO CONAMA Nº , DE DE DE 2026

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Maquinários Críticos de Mineração, institui o Sistema de Rastreabilidade de Maquinários Críticos de Mineração, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Informações Ambientais sobre Maquinários Críticos de Mineração — CNMC, instrumento público integrante do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente — SINIMA e destinado à agregação e à disponibilização de informações ambientais sobre a produção, a circulação e a utilização de maquinários críticos de mineração.

§ 1º O CNMC constitui instrumento de cooperação e compartilhamento de informações de acesso público e interoperável, devendo ser disponibilizado pela rede mundial de computadores.

§2º As informações constantes do CNMC constituem informações ambientais para os fins da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se maquinários críticos de mineração:

I – escavadeiras hidráulicas;

II – retroescavadeiras; e

III – balsas e flutuantes que contenham draga de mineração;

Art. 3º. Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama a implantação, o gerenciamento e a expedição de regulamento para operacionalização do CNMC.

Art. 4º. Aos órgãos do SISNAMA caberá:

I - o registro de aplicação de medidas cautelares e demais sanções aplicadas no exercício do poder de polícia, que tenham por objeto Maquinários Críticos de Mineração perante o CNMC; e

II – exigir, no licenciamento ambiental de atividade minerária a declaração da quantidade de maquinário crítico de mineração a ser utilizado na operação

Art. 5º. Estão sujeitos à obrigação de efetuar o registro junto ao CNMC as pessoas físicas e jurídicas fabricantes, importadoras, comerciantes, proprietárias, possuidoras e usuárias, a qualquer título, de maquinário crítico de mineração.

§ 1º. É obrigatório o registro de operações de transferência de posse e propriedade, bem como demais operações que impliquem, sob qualquer título, o uso do maquinário por terceiros, no prazo de até 30 (trinta) dias da operação.

§ 2º. É obrigatório o registro da ocorrência de furto, roubo, extravio, destruição, inutilização ou perda da posse do maquinário, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência.

§ 3º Para o cadastro de balsa e demais flutuantes perante o CNMC será exigido a inscrição ou registro válido perante a Autoridade Marítima.

§4º. As pessoas jurídicas a que se refere o caput deverão manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a documentação comprobatória dos negócios jurídicos descritos no caput.

Art.6º Fica instituído, no âmbito do CNMC, o Sistema de Rastreamento de Maquinários Críticos de Mineração — SRMC, instrumento público de integração e compartilhamento de informações georreferenciadas sobre a localização e a operação de maquinários críticos de mineração.

§ 1º O SRMC integra o CNMC e tem por finalidade subsidiar o exercício do poder de polícia ambiental, a fiscalização, a inteligência ambiental e o compartilhamento de informações entre os órgãos públicos competentes.

§ 2º A propriedade, posse ou uso, a qualquer título, do maquinário crítico de mineração em Municípios Prioritários para o Combate à Mineração Ilegal sujeita a pessoa física ou jurídica a que se refere o art. 5º desta Resolução à obrigação de viabilizar o rastreamento do bem, conforme regulamento.

§3º As pessoas jurídicas fabricantes e importadoras dos maquinários previstos nos incisos I e II do artigo 2º ficam obrigadas à instalação, na forma do regulamento, de identificadores e dispositivos de rastreamento nos maquinários que estejam sendo introduzidos no mercado nacional, originais de fábrica ou importados.

§4º Para o maquinário disposto no inciso III artigo 2º, a instalação será disposta na forma de regulamento conjunto da Autoridade Marítima e do Ibama

Art. 7º. O rastreamento de maquinário crítico de mineração no âmbito do SRMC observará o uso de tecnologias aptas à identificação individualizada e ao monitoramento da circulação do maquinário crítico de mineração, observados os requisitos técnicos dispostos pelo Ibama e as diferenças de espécie e porte de maquinário.

Parágrafo único. O Ibama poderá estabelecer, em regulamento, níveis diferenciados de periodicidade de transmissão de dados e requisitos de rastreabilidade e a integração de sistemas privados de rastreamento ou telemetria ao SRMC.

Art. 8º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá classificar Municípios Prioritários para o Combate à Mineração Ilegal com a finalidade de orientar a implementação do Cadastro Nacional de Informações Ambientais sobre Maquinários Críticos de Mineração – CNMC e do Sistema de Rastreabilidade de Maquinários Críticos de Mineração – SRMC, bem como definir níveis diferenciados de monitoramento, rastreabilidade e fiscalização.

§ 1º A classificação de Municípios Prioritários observará critérios técnicos objetivos, considerados isolada ou cumulativamente, dentre outros:

I – o histórico e a densidade de alertas de desmatamento ou degradação ambiental associados à atividade minerária;

II – sobreposição com Terras Indígenas, Unidades de Conservação ou outras áreas especialmente protegidas;

III – histórico de infrações ambientais, apreensões e operações de fiscalização;

V – inconsistências entre indicadores oficiais de produção mineral, arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM e evidências de atividade minerária identificadas pelos órgãos competentes;

VI – outros critérios técnicos definidos pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

§ 2º A classificação de Municípios Prioritários poderá fundamentar a adoção de requisitos diferenciados de cadastro, rastreabilidade, periodicidade de transmissão de dados, monitoramento e demais medidas previstas nesta Resolução, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência administrativa.

§ 3º A relação dos Municípios Prioritários será publicada e revisada periodicamente pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, observado procedimento técnico que assegure transparência, motivação e atualização das informações utilizadas.

Art. 9º O descumprimento das obrigações previstas nesta Resolução sujeitará o infrator à apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações produzidas no âmbito do CNMC e do SRMC poderão ser utilizadas pelos órgãos competentes para subsidiar atividades de fiscalização, investigação e instrução de procedimentos administrativos.

§ 2º A ausência de registro, atualização ou rastreabilidade dos equipamentos poderá ser considerada elemento relevante para a apuração de infrações ambientais e para a avaliação da diligência adotada pelos responsáveis.

Art. 10. O Ibama regulamentará esta Resolução no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da sua publicação, e quando necessário em conjunto com a Autoridade Marítima.

Comentado [AB1]: conforme regulamento conjunto a ser editado pelo Ibama e Marinha, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. Os responsáveis pelos maquinários críticos de mineração terão o prazo de 90 (noventa dias), contados da publicação da regulamentação prevista no art. 13, para promover a inscrição dos equipamentos no CNMC e adequar-se às exigências desta Resolução.

Parágrafo único. O Ibama poderá estabelecer cronograma escalonado para implementação das obrigações previstas nesta Resolução, considerando a categoria dos equipamentos, a localização da atividade e os Municípios Prioritários.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação